



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13658.000079/94-86
Recurso nº : 115.661 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Interessada : ITE - TELEINFORMÁTICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº : 108-05.794

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO – CONHECIMENTO
- Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal,
quando o valor demandado for inferior ao limite legal de R\$ 500.000,00.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE
FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº : 13658.000079/94-86
Acórdão nº : 108-05.794

Recurso nº : 115.661
Recorrente : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Interessada : ITE - TELEINFORMÁTICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **ITE - TELEINFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa com sede na Av. Frederico de Paula Cunha, nº 1.001, Maristela, Santa Rita do Sapucaí/MG, inscrita no C.G.C. sob nº 17.644.188/0001-03, tendo em vista a decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os lançamentos relativos ao IRPJ, FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, bem como julgou improcedente o lançamento relativo ao IRFonte.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a IRPJ e outros tributos reflexos, sendo o auto de infração lavrado devido à omissão de receitas operacionais através da emissão de notas fiscais calçadas nos exercícios de 1991 e 1992, com enquadramento legal nos arts. 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179; 387, II; 400, parágrafo 6º do RIR/80, bem como omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa - matriz, referente ao exercício de 1992, com enquadramento legal nos arts. 157 e parágrafo 1º; 179; 180 e 387, II do RIR/80 e correção monetária indevida sobre lucros acumulados, exercício de 1992, cuja base legal é determinada pelo art. 2º, V, do DL nº 2.065/83.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que (1) referentemente à omissão de receitas - saldo credor de caixa - as diferenças de receitas apuradas nos anos-base de 1990 e 1991 deverão ser computadas como recebimentos no caixa-matriz; que a inclusão das receitas apuradas no ano-base de 1991 no caixa-matriz supre qualquer saldo credor naquela conta; (2) quanto à omissão

Processo nº : 13658.000079/94-86
Acórdão nº : 108-05.794

de receitas - notas fiscais calçadas - as diferenças aqui apuradas seriam derivadas de atos praticados exclusivamente pelo sócio-gerente à época, sr. Rogério Pelegrini Guedes, não sendo do conhecimento do sócio ora impugnante; (3) no que tange à correção monetária - distribuição disfarçada de lucros - houve importância emprestada ao sócio Odayr Flávio Teixeira durante o ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 65.800.666,66, escrituradas no Livro Diário; que tais importâncias foram devolvidas com atualização monetária e devidamente escrituradas; que a distribuição disfarçada de lucros é improcedente, não podendo ser considerada como diminuição dos lucros acumulados, sendo que tal procedimento agrava a situação da impugnante.

A autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL
OMISSÃO DE RECEITAS**

-Saldo credor de caixa - Detectada a existência de "saldo credor de caixa" e "omissão de receitas pela emissão de notas fiscais calçadas", o montante tributável será a soma das parcelas encontradas em cada uma daquelas rubricas.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida - Incabível a exigência a título de correção monetária indevida sobre lucros acumulados quando, na fase impugnatória, ficar descaracterizada a infração apontada pela autoridade fiscal.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Aplicação - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.
Lançamento procedente em parte.*

FINSOCIAL/FATURAMENTO

Decorrência - Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica - Ano-base 1991 - Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, no qual houve lançamento de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante da diferença verificada na determinação dos seus resultados, por omissão

Processo nº : 13658.000079/94-86
Acórdão nº : 108-05.794

de receitas /saldo credor de caixa, parcela que foi subtraída ao crivo tanto do IRPJ quanto do FINSOCIAL, que incide, por decorrência sobre a omissão de receita operacional mantida no processo matriz, tendo havido insuficiência no recolhimento da contribuição.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Competência Tributária - Cancelamento do Lançamento - Ficam cancelados o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente à Contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, com fulcro no art. 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.542/96, e suas reedições.

Lançamento procedente em parte.

PIS/FATURAMENTO

Decorrência - Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica - Ano-base 1991 - Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, no qual houve lançamento de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante da diferença verificada na determinação dos seus resultados, por omissão de receitas/saldo credor de caixa, parcela que foi subtraída ao crivo tanto do IRPJ quanto do PIS/FATURAMENTO, que incide, por decorrência, sobre a omissão de receita operacional mantida no processo matriz, tendo havido insuficiência no recolhimento da contribuição.

Lançamento procedente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Decorrência - Infrações apuradas na Pessoa Jurídica - Ano-base 1991. Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, acarretando parcela subtraída ao crivo do IRPJ, deve sofrer tributação pela Contribuição Social Sobre o Lucro, que tem base de cálculo idêntica ao imposto de renda pessoa jurídica, por insuficiência no recolhimento desta contribuição.

Lançamento procedente em parte.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplicação - penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte."

É o relatório.



Processo nº : 13658.000079/94-86
Acórdão nº : 108-05.794

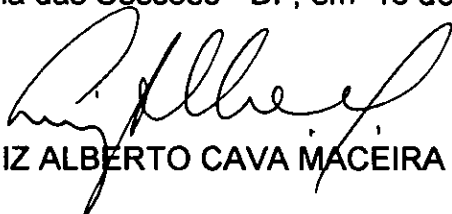
VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou estipulado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00, no caso presente, tendo em vista o valor exonerado ser inferior ao limite fixado, não cabe apreciar o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

